



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001400/2009-60
Recurso nº 917.190
Resolução nº **2202-00.213 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DIONÍSIO MAZIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, pela qual se exige a importância de R\$8.008,98, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 18 e 19, verifica-se que o lançamento decorre das seguintes infrações:

1. dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$30.375,00, por falta de comprovação;
2. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$100,00, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 15, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 87):

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/15, na qual alega que:

** Afirma que houve cerceamento de defesa, pois, a despeito do recebimento do Termo de Intimação para apresentação da documentação em cinco dias úteis, foi protocolado requerimento de dilação de prazo, tendo em vista que os documentos relativos à pensão judicial precisavam ser obtidos em juízo, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça.*

** Carreia aos autos cópias dos recibos de pagamento de pensão alimentícia;*

** Relativamente à glosa de R\$30.375,00 de pensão alimentícia, assevera que, desde 2003, vem pagando alimentos provisórios fixados em Ação de Dissolução de União Estável no montante equivalente a dois salários mínimos. Aduz que, atualmente, os pagamentos são descontados em folha, conforme documentos anexos. Acrescenta que os comprovantes de desconto em folha de pagamento, bem como os recibos preencheriam todos os requisitos de validade e eficácia jurídica, sendo, portanto, documentos suficientes para comprovar a pensão alimentícia referente ao ano-calendário de 2006.*

** Aduz que pagou ainda pensão alimentícia às filhas, por força de decisão em Ação de Alimentos, onde foi fixado valor de alimentos em 7,49 salários mínimos. Afirma que efetuou pagamentos parciais de tais valores, sendo que no ano-calendário de 2006 o valor atingiu R\$ 9.675,84, sendo R\$ 7.567,92 para Anna Camila Mazin e o restante (R\$ 2.107,92) para Anna Cláudia Mazin. Afirma que os valores são inferiores aos declarados, tratando-se de equívoco perfeitamente sanável. Assim ao invés do valor glosado (R\$ 30.375,00), deveria ser glosada tão somente a quantia de R\$ 8.682,74.*

** Relativamente à multa de ofício aplicada, afirma que não deve ser aplicada, pois o lançamento teria sido feito sem qualquer prova ou embasamento legal.*

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-47.502 (fls. 86 a 93), de 12/01/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.383/91, inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, e do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física a pensão paga em decorrência de acordo ou decisão judicial.

A decisão *a quo* restabeleceu R\$14.412,26, a título de pensão alimentícia, que corresponde aos recibos respaldados por transferências bancárias (R\$800,00), às guias de depósito judicial (R\$3.487,36) e aos descontos em folha de pagamento (R\$ 10.125,00) pela Prefeitura Municipal de Campinas, conforme esclarecido às fls. 90 e 91.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 09/02/2011 (vide AR de fl. 96), o contribuinte apresentou, em 11/03/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 105 a 120, no qual reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. O recorrente alega que é entendimento pacífico do Conselho de Contribuinte de que a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução.
2. O próprio acórdão recorrido reconhece que a pensão foi estabelecida judicialmente, havendo divergência apenas em relação aos recibos, sem a comprovação da transferência de valor. Entende que tais documentos têm o condão de comprovar os pagamentos, pois todos foram firmados pelos recebedores e não há qualquer vício que venha a descaracterizá-los.
3. No que diz respeito a validade dos recibos, invoca o art. 320 do Código Civil e reproduz precedentes administrativos nos quais o Conselho de Contribuinte aceitou simples recibo, sem qualquer evidência de vício.
4. De acordo com Ação de Dissolução de União Estável ajuizada em 2003 por sua ex-companheira Luzia Aparecida Anselmo ficou fixado o pagamento de alimentos provisórios no montante equivalente a dois salários mínimos, valor mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A pedido de sua ex-companheira, foi deferido o desconto dos alimentos em folha de pagamento Prefeitura Municipal de Campinas. Acrescenta que no período que ficou desempregado, os pagamentos foram realizados mediante a apresentação de recibo acostados em sua impugnação. O total pago a sua ex-companheira, no ano-calendário 2006, atingiu R\$12.016,42, importância que, embora superior à declarada (R\$10.125,00), deve prevalecer por corresponder à verdade real, impondo-se a retificação da declaração.

Processo nº 10830.001400/2009-60
Resolução nº **2202-00.213**

S2-C2T2
Fl. 4

5. No ano-calendário de 2006, também efetuou o pagamento de pensão alimentícia às suas filhas, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Alimentos, Processo n. 485/03, na qual foi fixado o valor dos alimentos em 7,49 salários mínimos. Mesmo não tendo condições de efetuar o pagamento do montante arbitrado, realizou pagamentos parciais representados pelos recibos anexos, totalizando R\$9.675,84, sendo R\$7.567,92 pagos a Anna Camila Mazin e, R\$2.107,92, a Anna Cláudia Mazin.
6. Por fim, requer que seja considerado, a título de pensão alimentícia, o valor total de R\$21.692,26, mantendo-se a glosa de apenas R\$8.682,74, correspondente a diferença entre o valor declarado e o efetivamente pago.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 123¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente importa salientar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à parte da glosa da dedução relativa à pensão alimentícia, uma vez que a glosa de despesas médicas não foi impugnada pelo recorrente.

O julgador *a quo* restabeleceu parte do valor pleiteado pelo contribuinte, no montante total de R\$14.412,26, a seguir discriminados:

- R\$800,00: recibos respaldados por transferências bancárias, pagos a sua filha Anna Camila (fls. 76, 79 e 81);
- R\$3.487,36: guias de depósito judicial, sendo R\$1.671,42, pagos à ex-esposa, Luzia Aparecida Anselmo (fls. 36 a 41), e R\$1.815,84 pagos às filhas Anna Camila e Anna Cláudia (fls. 59 a 64);
- R\$10.125,00: desconto em folha de pagamento pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 42 a 53).

A decisão recorrida desconsiderou os recibos apresentados às fls. 65 a 81, uma vez que os mesmos não estavam respaldados em transferências bancárias, guias de depósitos judiciais ou descontos em folha de pagamento.

O contribuinte requer que seja considerado o valor total de R\$21.692,26, a título de pensão alimentícia e, portanto, permanece em discussão R\$7.280,00.

É certo que o pagamento de pensão alimentícia, como toda dedução está sujeita a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), bem como seu valor deve ser determinado por meio de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o seu pagamento.

Contudo, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo beneficiário da pensão.

Assim, não existindo prova de que os valores não foram efetivamente pagos, recibos comuns podem ser aceitos, desde que contenham informações essenciais, tais como data, valor, nome do beneficiário, destinação do pagamento e identificação do pagador.

Examinando-se os recibos emitidos pelas filhas do contribuinte (fls. 65 a 81), observa-se que existem recibos da mesma beneficiária com assinaturas diferentes, recibos com

Processo nº 10830.001400/2009-60
Resolução n.º **2202-00.213**

S2-C2T2
Fl. 6

assinatura ilegível e sem identificação da beneficiária e recibos sem assinatura, o que gera dúvida quanto aos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a apresentar declaração firmada por cada uma de suas filhas, com firma reconhecida, confirmando o pagamento da pensão alimentícia referente aos recibos anexados às fls. 65 a 81, discriminando os valores mês a mês.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga